



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 503 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autor: Poder Executivo

“INSTITUI A TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I
DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 1º . Fica instituída a **TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS)** que tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados pelo Município ou por ele colocados à disposição.

§ 1º Para fins desta lei são considerados resíduos sólidos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II - os resíduos sólidos comuns, similares aos originários de residências, caracterizáveis como não perigosos e não inertes, conforme o regulamento pertinente, provenientes de estabelecimentos industriais ou não industriais tais como comerciais, de prestação de serviços públicos, institucionais, desde que apresentados para coleta em volume inferior ao máximo de sua categoria no Quadro 1;

III - os resíduos sólidos originários de residências e dos estabelecimentos mencionados no inciso II, consistindo de restos de limpeza e de podaço de jardins, bem como animais mortos de pequeno porte, desde que apresentados para coleta em volume inferior a 100 (cem) litros.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador a 1.º de janeiro de cada exercício.

§ 4º O Consórcio Público ou convênio para destinação de resíduos sólidos adotará regulamento para disciplinar as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos domiciliares, inclusive para fins de coleta seletiva e diferenciada, que favoreça sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 2º. A base de cálculo da TMRS é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, disponibilizados aos contribuintes, inclusive ao proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno urbano vazio.

§ 1º O custo dos serviços de varrição, capina e limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos e de outras atividades assemelhadas da limpeza urbana não integra a base de cálculo da TMRS.

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 3763-9701 – Ramal: 203 - PABX: 3763-9732– e-mail:

gabinete@mesquita.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2.º A TMRS terá seu valor estabelecido, caso a caso, por meio da distribuição do custo dos serviços entre os sujeitos passivos em função do volume de resíduos sólidos que poderão ser anualmente coletados por meio dos serviços colocados a sua disposição.

§ 3.º Os volumes máximos, expressos em litros, de resíduos por dia de coleta, para cada categoria de contribuintes serão os constantes do Quadro 1.

§ 4.º - O enquadramento das indústrias e dos estabelecimentos não industriais quanto à intensidade alta, média ou baixa, de geração de resíduos domiciliares com vistas ao lançamento da TMRS será realizado pelo Poder Público, com base em levantamento de campo.

§ 5.º - Fica o Poder Público autorizado a praticar nos termos da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, art. 31 e 32, subsídio cruzado de modo a reduzir em até 50% o valor da TMRS para os domicílios do tipo popular ocupados por famílias de baixa renda.

Quadro 1 - Volumes máximos, expressos em litros, de resíduos por dia de coleta

Categoria do imóvel	Frequência da coleta (número de dias por semana)		
	2 dias	3 dias	6 dias
Domicílio popular e terreno urbano vazio com até 250 m ²	60	40	20
Domicílio de padrão médio e terreno urbano vazio com área entre 250 e 500 m ²	75	50	25
Domicílio de padrão superior e terreno urbano vazio com área maior que 500 m ²	90	60	30



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Indústria com baixa geração de resíduos domiciliares	150	100	50
Indústria com média geração de resíduos domiciliares	300	200	100
Indústria com alta geração de resíduos domiciliares	450	300	150
Estabelecimentos não industriais com baixa geração de resíduos domiciliares	120	80	40
Estabelecimentos não industriais com média geração de resíduos domiciliares	150	100	50
Estabelecimentos não industriais com alta geração de resíduos domiciliares	300	200	100

§ 6º O custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares a serem disponibilizados aos contribuintes será atualizado anualmente com base nos custos dos exercícios anteriores e nas demais informações pertinentes à prestação destes serviços.

§ 7º Os valores referentes à TMRS, bem como a multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior.

§ 8º Os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares gerados que excederem a 150 litros por dia no caso de estabelecimentos industriais e 100 litros por dia por estabelecimentos não industriais são de responsabilidade do gerador, devendo ser executados com base nas disposições regulamentares pertinentes, podendo ser prestados facultativamente pelo Poder Público, com base em contrato especial, e remunerado por volume ou massa com base em preço público.

Art. 3º - O produto da arrecadação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRD) será percentualmente alocado entre as diversas etapas do chamado processo de manejo adequado de resíduos sólidos, que compreende, coleta, transporte, transbordo (se houver), tratamento propriamente dito e destinação final dos resíduos.

§ 1º - O produto da arrecadação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRD) terá a seguinte destinação percentual:

- I - 50% para a etapa de coleta;
- II - 15% para a etapa de transporte;
- III - 10% para a etapa de transbordo (se houver);
- IV - 35% para as etapas de tratamento propriamente dito e destinação final dos resíduos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Os percentuais referidos nos incisos I, II e III (este, se houver) do parágrafo 1º deste artigo serão destinados, através de rubrica própria constante do documento de cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRD), diretamente aos cofres do Tesouro Municipal.

§ 3º - Caso o Município venha a optar pela concessão a terceiros possuidores de aterros sanitários licenciados, das etapas de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, o percentual referido no inciso IV do parágrafo 1º deste artigo será obrigatoriamente destinado, através de rubrica diferenciada constante do documento de cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRD), pela rede bancária arrecadadora desta taxa, diretamente a uma conta especial garantia.

§ 4º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior deste artigo 3º, o Poder Executivo está autorizado a destinar a arrecadação decorrente da rubrica diferenciada, mencionada no parágrafo anterior, diretamente a uma conta especial de garantia, que será aberta em instituição bancária de primeira linha, a ser escolhida mediante processo licitatório, nos termos da Lei 8.666/93.

§ 5º - Entende-se por conta especial de garantia uma conta bancária destinada ao depósito dos valores decorrentes da rubrica diferenciada descrita no parágrafo 3º, e também dos recursos do FECAM (Fundo Especial de Controle Ambiental – Lei RJ nº 1060/1986) que o Município venha a receber para o desenvolvimento e implantação de projeto de construção ou de utilização de aterros sanitários próprios ou de terceiros, para o tratamento e destinação final de resíduos sólidos, destinando-se os recursos depositados nesta conta de garantia exclusivamente ao pagamento pelos serviços concedidos de tratamento e destinação final de resíduos sólidos em aterros sanitários licenciados.

§ 6º - Aterro sanitário licenciado é aquele destinado ao manejo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, que sejam aprovados pelos órgãos públicos competentes de todos os níveis da Federação.

§ 7º - Não será permitida a utilização das receitas destinadas à conta especial de garantia prevista no parágrafo 3º deste artigo para quaisquer outras finalidades que não o pagamento pelos serviços concedidos de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos em aterros sanitários licenciados e em operação.

§ 8º - A conta especial de garantia aludida nos parágrafos antecedentes somente poderá ser movimentada com autorização da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA e exclusivamente no custeio dos serviços concedidos de tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 4º. O Sujeito passivo da TMRD é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - box de mercado, barraca, quiosque, banca de chapa ou assemelhado que explore atividade informal de serviço ou comércio.

§ 1º Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Será aproveitada para o lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos a inscrição efetuada para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO III
Da Não Incidência da TMRS e da Isenção

Art. 5º. Ficam excluídas da incidência da TMRS as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

I – órgãos públicos integrantes da administração municipal ou estadual inclusive autarquias e fundações;

II – hospitais, escolas, creches e orfanatos administrados diretamente pelo Município ou pelo Estado ou por instituição que integre suas administrações;

III – hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A isenção da incidência da TMRS de que trata o *caput* não exime as entidades discriminadas nos incisos I a III de qualquer das responsabilidades que lhes cabem com relação aos resíduos que sejam nelas gerados, definidas na legislação federal, estadual e municipal pertinente a essa matéria, inclusive no que diz respeito ao manejo diferenciado de resíduos especiais, ao adequado acondicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perfuro-cortantes, bem como à adesão efetiva aos programas de coleta seletiva de materiais recicláveis implementados pelos Municípios ou pelo consórcio.

Art. 6º. Fica isento da incidência da TMRS o imóvel residencial localizado situado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, cuja área construída não ultrapasse a 30 m² (trinta metros quadrados).

SEÇÃO IV
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 7º. O lançamento da TMRS será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Consórcio Público ou convênio para destinação final de resíduos sólidos, anualmente, de forma isolada ou parcelada em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água.

Art. 8º. A TMRS será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos fixados no regulamento.

Art. 9º. O pagamento da TMRS e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços públicos pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, limpeza de prédios e terrenos, e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 3763-9701 – Ramal: 203 - PABX: 3763-9732– e-mail:

gabinete@mesquita.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 10. O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

SEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 11. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 12. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 20 deste Lei.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE LIMPEZA URBANA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 13. Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – TRFL, decorrente do exercício do poder de polícia, da regulação e da fiscalização sobre a prestação contratada de serviços públicos de saneamento básico e de atividades deles integrantes no território dos Municípios que integram o Consórcio Público ou convênio para destinação final de resíduos sólidos.

Art. 14. A base de cálculo da TRFL será a arrecadação mensal da prestadora, assim entendida como o valor líquido efetivamente recebido pela prestadora em cada mês pelas atividades de regulação e fiscalização.

Art. 15. A alíquota da TRFL será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento).

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 16. São contribuintes da TRFL os prestadores contratados de serviços públicos de saneamento básico e de atividades deles integrantes no território dos Municípios consorciados quando a prestação desses serviços estiver submetida à regulação e a fiscalização pelo Consórcio Público ou convênio para destinação final de resíduos sólidos.

Art. 17. A TRFL deverá ser paga mensalmente pelo contribuinte no dia 25 do mês subsequente a cada mês de regulação e fiscalização.

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 3763-9701 – Ramal: 203 - PABX: 3763-9732– e-mail:

gabinete@mesquita.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO III

Da capacidade do Consórcio Público ou convênio para destinação final de resíduos sólidos

Art. 18. Fica atribuída ao Consórcio Público ou convênio para destinação final de resíduos sólidos a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TRFL, instituída por esta Lei, podendo, para esse fim, executar as leis e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

Das Infrações

Art. 19. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

Art. 20. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais e do Consórcio Público ou convênio para destinação final de resíduos sólidos encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciá-la, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em ato do Consórcio Público ou convênio para destinação final de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 21. Constituem circunstâncias agravantes da infração de falta ou insuficiência no recolhimento do tributo:

I - o indício de sonegação;

II - a reincidência.

Art. 22. Caracteriza-se como indício de sonegação, o fato de o contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser prestada a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de taxas e quaisquer adicionais devidos por lei municipal;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda de qualquer dos Municípios consorciados;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda de qualquer dos Municípios consorciados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda de qualquer dos Municípios consorciados, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 23. Será considerado reincidente o contribuinte que:

- I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;
- II - foi considerado revel, e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;
- III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de auto de infração.

Art. 24. Ocorrendo o disposto no art. 21, o Consórcio Público ou convênio para destinação final de resíduos sólidos fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o contribuinte.

SEÇÃO II
Das Penalidades

Art. 25. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
- VI - a proibição de:
 - a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
 - b) participar de licitações;
 - c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

§1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

§2º Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§3º No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 26. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a TMRS e com a TRFL.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença municipal.

SEÇÃO III
Das Disposições Finais

Art. 27. Os regulamentos baixados para execução do disposto neste Lei são de competência do Consórcio Público ou convênio para destinação final de resíduos sólidos e não poderão criar direitos e obrigações novas, limitando-se às providências necessárias para a mais fácil execução de suas normas.

Parágrafo único. O Superintendente do Consórcio Público ou convênio para destinação final de resíduos sólidos orientará a aplicação do presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 28. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 29. Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subseqüentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 30. Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 16 de dezembro de 2008.

Artur Messias
Prefeito